



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 100/15
FL: 23

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

PARECER DEFINITIVO AO PROJETO DE LEI Nº 100/2015

RELATÓRIO:

De autoria do Vereador José Roque Neto, o Projeto de Lei nº 100/2015 dá nova redação ao art. 97 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), inserindo nesse dispositivo o § 2º (passando o parágrafo único a ser numerado como § 1º), com a seguinte redação:

Art. 97. Nas canaletas destinadas aos acessos de veículos é proibido o estacionamento, sob qualquer pretexto, devendo o tráfego ocorrer em velocidade não superior a 15km/h.

§ 1º É proibido o tráfego de veículos, sem prévia autorização da CMTU, exceto veículos oficiais.

§ 2º Fica permitido aos condutores de veículos de transporte individual de passageiros (táxis) a circular em no Calçadão exclusivamente para transporte, embarque e desembarque de passageiros e no menor tempo possível.

O autor argumenta, em sua justificativa, que a proposta tem como objetivo geral proporcionar acessibilidade aos moradores da região e, ainda, promover, de forma democrática, maior dignidade, principalmente às pessoas de terceira idade, que não dispõem de energia para se locomover com facilidade. E expõe também que:

O intuito dessa proposta é permitir o tráfego de táxi no Calçadão, quando estiver no ato de prestação de seu serviço, ou seja, será permitido o tráfego de táxi exclusivamente para transporte, embarque e desembarque de passageiros e no menor tempo possível.

A matéria, se aprovada, será muito bem vinda, pois os moradores de idade avançada daquela região, principalmente os que possuem enfermidades, serão atendidos de forma adequada, garantindo-lhes maior acessibilidade e dignidade.



Câmara Municipal de Londrina₂

Estado do Paraná

PL: 100/15
FL: 24

Parecer ao Projeto de Lei nº 100/2015 - Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

PARECER TÉCNICO:

Em nosso Município, o órgão responsável por gerenciar, fiscalizar e promover a operacionalização do trânsito urbano, inclusive emitindo pareceres a esse respeito, nos termos da Lei Municipal nº 5.496/93, é a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU.

Desse modo, esta Assessoria, entendendo que a proposta em tela deveria ser avaliada pela CMTU, para que esta se manifestasse acerca da viabilidade de sua implementação e das possíveis implicações que podem advir da abertura do tráfego desses veículos pelo Calçadão, sugeriu que o projeto fosse enviado, preliminarmente, à CMTU para parecer e, caso essa Companhia entendesse necessário, encaminhasse sugestões para o seu aprimoramento.

Acatada a sugestão pela Comissão, encaminhou-se o projeto à CMTU, que, por sua vez, após análise da matéria, indicou que entende louvável a regulamentação proposta pelo projeto de lei, merecendo este, no entanto, “pequenos ajustes para a melhor disposição e uso dos bens públicos, em especial por se tratar do Calçadão de Londrina, região que prioriza o pedestre”. Nesse sentido, sugere a seguinte redação para o dispositivo que o ilustre autor propõe acrescentar ao art. 97 da Lei nº 11.468/2011 (destacamos as alterações sugeridas):

Redação proposta pelo autor	Redação sugerida pela CMTU
Art. 97. [...] § 2º Fica permitido aos condutores de veículos de transporte individual de passageiros (táxis) a circularem no Calçadão exclusivamente para transporte, embarque e desembarque de passageiros e no menor tempo possível.	Art. 97. [...] § 2º Fica permitido aos condutores de veículos de transporte individual de passageiros (táxis) a trafegarem no Calçadão exclusivamente, e somente pelo tempo necessário , para transporte, embarque e desembarque de passageiros por no máximo uma quadra/quarteirão .

A justificativa da CMTU se baseia na avaliação da Coordenadoria de Fiscalização de Posturas de que deve haver certa limitação de tráfego na área, já que a expressão “no menor tempo possível”, de acordo com a CMTU, traz conceito aberto e indeterminado. Aduz aquela Companhia que “*ao limitar o tráfego por, no máximo, uma*



Câmara Municipal de Londrina₃

Estado do Paraná

PL: 100/15
FL: 25

Parecer ao Projeto de Lei nº 100/2015 - Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

quadra/quarteirão, ter-se-á um critério objetivo a ser observado pelos condutores de taxis, em especial por coibir o acesso ao calçadão como atalho, atingindo-se o objetivo de transporte, embarque e desembarque”.

Da análise da matéria, esta Assessoria considera a iniciativa meritória, por ter por objetivo, conforme expõe o autor, favorecer em especial as pessoas mais idosas, que terão maior facilidade para seu deslocamento, percorrendo distâncias mais curtas para chegar até o veículo de transporte, no caso, os táxis.

É sabido que o envelhecimento acarreta maior vulnerabilidade a situações que podem levar à perda da independência ou da saúde do idoso. Nessa realidade, a facilidade de deslocamento adequada às suas necessidades é imprescindível para maior qualidade de vida e segurança desses munícipes.

Contudo, avaliando a manifestação da CMTU, esta Assessoria entende coerente a sugestão daquela Companhia para alteração do dispositivo proposto, haja vista que o Calçadão é longo, porém, é recortado pelas vias públicas que o atravessam, sendo necessário, desse modo, que os veículos adentrem apenas uma quadra para ter acesso às residências ou aos estabelecimentos dos usuários nesses locais.

E, sendo assim, para cumprir o objetivo que se quer com a matéria, é oportuno que conste na norma que os veículos deverão trafegar **somente pelo tempo necessário** para o transporte, o embarque ou o desembarque de passageiros, evitando, como alerta a CMTU, que esse espaço público, no qual o pedestre tem a prioridade, seja utilizado pelos condutores de taxis como local de passagem ou atalho entre as vias que o recortam, ou até mesmo para estacionar os veículos para realização de alguma outra atividade.

Portanto, esta Assessoria apoia a proposta com a alteração indicada pela CMTU, sugerindo que a Comissão a acate por meio de EMENDA ao presente projeto.

Em que pese o entendimento desta Assessoria Técnico-Legislativa, cabe lembrar que o acolhimento da matéria compete exclusivamente à Comissão, por meio do voto de seus membros.

CÂMARA MUNICIPAL, 4 de fevereiro de 2016.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 100/15
FL: 26

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 100/2015


Os Vereadores membros da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente acolhem o parecer exarado pela Assessoria Técnico-Legislativa desta Casa e manifestam-se favoravelmente ao presente projeto de lei, com a Emenda que ora apresenta.

Sala de Sessões, 15 de fevereiro de 2015.

A COMISSÃO:



Jamil Janene
Presidente



Rony Alves
Vice-Presidente




Péricles Deliberador
Relator



PL: 100/15
FL: 27

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

EMENDA Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 100/2015
(MODIFICATIVA)

A COMISSÃO DE JUSTIÇA
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
Em:

PRESIDENTE

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 100/2015 a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 97 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido de um parágrafo – **numerado como 2º** –, passando seu parágrafo único a constituir-se em parágrafo 1º, conforme segue:

“Art. 97. Nas canaletas destinadas aos acessos de veículos é proibido o estacionamento, sob qualquer pretexto, devendo o tráfego ocorrer em velocidade não superior a 15 Km/h.

§ 1º É proibido o tráfego de veículos, sem prévia autorização da CMTU, exceto veículos oficiais.

§ 2º Fica permitido aos condutores de veículos de transporte individual de passageiros (táxis) a trafegarem no Calçadão exclusivamente, e somente pelo tempo necessário, para transporte, embarque e desembarque de passageiros por no máximo uma quadra/quarteirão.”

...

SALA DAS SESSÕES, 15 de fevereiro de 2016.


JAMIL JANENE
PRESIDENTE


PROFESSOR RONY
VICE-PRESIDENTE


PÉRICLES DELIBERADOR
MEMBRO



PL: 100/15
FL: 28

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

EMENDA Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 100/2015
(MODIFICATIVA)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa tão somente atender à sugestão da CMTU.

SALA DAS SESSÕES, 15 de fevereiro de 2016.

JAMIL JANENE
PRESIDENTE

PROFESSOR RONY
VICE-PRESIDENTE

PÉRICLES DELIBERADOR
MEMBRO